

AS TEORIAS CRIMINOLÓGICAS E O SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL

THE CRIMINOLOGY THEORIES AND THE CARCERARY SYSTEM IN BRAZIL

Isabella Cristina Almeida da Mata ¹; Edilasir Altina de Araújo Afonseca²

RESUMO

O presente artigo trata das principais escolas do pensamento criminológico liberal, bem como dos modernos estudos que vêm sendo desenvolvidos pela denominada criminologia crítica que, preocupada com a perversidade seletiva do sistema penal, analisa o crime, o criminoso e o controle social a partir dos conflitos gerados pela desigual distribuição da riqueza e do poder na sociedade. Cabe antecipar uma referência à importância dos estudos desenvolvidos na área, pelo professor e advogado brasileiro Juarez Cirino dos Santos, autor da obra *A Criminologia Radical* e de um dos seus mestres, o sociólogo italiano Alessandro Baratta, cujo principal trabalho, *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, foi escrito em 1982. Este trabalho se inicia com comentários acerca da importante mudança de paradigma das punições aplicadas àqueles que cometem atos ilícitos, que deixam de ser encaradas como antecipação do castigo divino e/ou reafirmação do poder soberano para se transformar em questões de Estado. No final do artigo serão apresentados dados estatísticos relativos à evolução do sistema prisional no Brasil, no período que vai do início dos anos 1990 até o ano de 2012.

Palavras-chave: Criminologia. Escolas criminológicas. Encarceramento.

ABSTRACT

This article concerns the main schools of the criminological liberal thought as the modern studies that have been developed by the called critical criminology concerned with the selective perversity of the penal system that analyzes the crime, the criminal and the social control from the conflicts generated by the unequal distribution of the wealth and the power inside of society. We are anticipating a reference to the importance of the studies developed in the area by the Brazilian teacher and lawyer Juarez Cirino dos Santos, author of *Radical Criminology* and his teacher, the Italian sociologist Alessandro Baratta, whose main work named *Critical Criminology and Criminal Law Criticizes* was written in 1982. The work begins with comments on the major paradigm shift on penalties applied to those who commit

¹ Bacharelada do 8º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço eletrônico: isabelamatta@hotmail.com.

² Bacharelada do 8º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço eletrônico: edilasir@yahoo.com.br.

unlawful acts, which are no longer seen as anticipation of divine punishment or reassertion of the sovereign power into State matters. At the end of the article it will be presented statistical data on the evolution of the prison system in Brazil in the period from early 1990s until the year of 2012.

Key-words: Criminology. Criminological schools. Imprisonment.

1 INTRODUÇÃO

Consta que a palavra criminologia foi utilizada pela primeira vez pelo médico e antropólogo francês Paul Topinard (1830-1911), mas foi com Raffaele Garofalo (1851-1934) criminólogo italiano, autor da obra *Criminologia: um estudo sobre o delito, sobre suas causas e a teoria da repressão*, em 1885, que a expressão ganhou fama mundial.

Hoje se conceitua a Criminologia como sendo uma ciência empírica (baseia-se na observação), interdisciplinar (alimenta e é alimentada por outras ciências) voltada para o estudo do crime, do criminoso, da vítima e do controle social formal, constituído pelo aparato oficial de segurança e por controle social informal, ou seja, a sociedade.

Especialmente atrelada aos saberes da sociologia e do Direito Penal, as análises das observações criminológicas oferecem aos legisladores os mais seguros subsídios no momento da criação das leis penais, contribuem para o melhor desenvolvimento do processo penal e têm papel fundamental na proposição de políticas públicas de segurança.

Embora se possa buscar a origem dos estudos criminológicos nas reações aos suplícios impostos aos condenados durante a Idade Média, este aspecto será, aqui, apenas motivo de breves considerações, já que sobre este tema existem numerosos e abrangentes trabalhos dos mais renomados autores.

Ainda nesta introdução é importante ressaltar o alto grau de ineficácia do atual modelo punitivo brasileiro (assunto tratado ao final do trabalho) e a urgência que se impõe para a adoção de um novo modelo o qual, seguramente, não poderá prescindir dos conhecimentos que a ciência criminológica oferece.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME E SUA EVOLUÇÃO NA HISTÓRIA

Não é exagero dizer que o crime sempre fez parte da vida do homem. A Bíblia Sagrada dos judeus e dos cristãos narra, no livro de Gênesis, fato ocorrido ainda
BIC, Belo Horizonte, v.3, n. 1, p. 13-29, 2016.

nos primórdios da Criação, ocasião em que a história da humanidade se viu maculada por um homicídio: o assassinato de Abel por seu irmão Caim. O castigo para aquele que praticou tal crime está também exposto nas páginas da Bíblia, quando Deus, dirigindo-se a Caim, assim se manifestou: “E, agora, maldito és tu desde a terra, que abriu a sua boca para receber da tua mão o sangue do teu irmão. Quando lavrares a terra, não terás mais a tua força; fugitivo e vagabundo serás na terra”. (Gn. 4, 10-11) (BIBLIA SAGRADA)

O direito divino de punir aqueles que se desviavam dos caminhos do bem foi durante séculos aceito e mais que isto, encorajado. Durante a Idade Média, a Igreja Católica havia se tornado a mais poderosa das instituições, controlando não só o poder espiritual, como também o poder material. Estado e Igreja viveram, então, o seu mais longo período de uma quase total simbiose. Naquela época, os acusados pela prática de crimes eram supliciados com castigos que significavam não só uma antecipação do inevitável castigo divino, mas também, a reafirmação da soberania do Estado, numa demonstração de que o Príncipe não cedia diante de ameaças criminosas. Segundo Ferrajoli (1998) “a história das penas é, seguramente, mais horrenda que a história dos delitos”. E da mesma forma que a pena decretada por Deus não foi capaz de devolver a vida a Abel, também os castigos determinados pelos homens aos acusados de burlar as leis, não eram, como ainda não são suficientes para reparar os danos causados às vítimas e à sociedade.

A separação entre Igreja e Estado tem como marco histórico o Tratado de Westfalia, assinado em 1648. Este tratado, dentre outros, pôs fim a um conflito religioso que se iniciou envolvendo, de um lado, os católicos do Sacro Império Romano e Germânico e, de outro, os protestantes germânicos apoiados pela Suécia e pela França. No século seguinte, inspirada nas ideias iluministas, segundo as quais a ordem social nada tinha de divina e deveria ser construída pelos homens, pois deles emanava o poder e em nome deles tal poder deveria ser exercido, a Revolução Francesa representou o impulso que ainda faltava para a criação do estado laico. Daí em diante estaria estabelecida no ocidente a separação entre a Igreja, com seus dogmas, e o Estado, com as suas leis.

No estado laico cabe aos legisladores, orientados pelo princípio de que não há crime sem lei que o defina, a tarefa de distinguir e estabelecer diante dos comportamentos dos homens, aqueles cujas práticas comprometem a paz social, estabelecendo, na ocorrência deles, as sanções que devem ser aplicadas às pessoas que os cometem.

O poder do legislador em definir quando e como determinado comportamento passa a ser criminoso bem como o de estipular o alcance da pena a que deve estar sujeito aquele que age ao arremedo da lei precisa, no entanto, estar submetido a critérios de admissibilidade e razoabilidade, os quais têm como fonte imprescindível os estudos desenvolvidos pela criminologia.

Na atualidade, criminólogos têm levantado alertas para o fato de que a cada dia e sob o impacto, não raro temporário, causado na sociedade por notícias expostas pelas manchetes midiáticas, os legisladores passaram a definir novos e cada vez mais numerosos tipos penais. Chamam também a atenção para a prática, que se tem tornado habitual, do exagero punitivo das penas impostas bem como da frequente exarcebação das anteriormente fixadas.

Qualquer observador mais arguto pode perceber, porém, que tais medidas têm-se revelado ineficazes e a criminologia, por meio do seu método indutivo, vem comprovando, cientificamente, o acerto de tais observadores.

As diversas teorias criminológicas surgem com o intuito de responder a questões complexas tais como: por que certos indivíduos cometem crimes e outros não o fazem? O criminoso é portador de características que o diferenciam das demais pessoas? Determinados homens já trazem em si a propensão para o crime ou é o meio social que os leva a cometê-los? E outras indagações similares. Cada teoria procura explicar, a seu modo e dentro do contexto em que são desenvolvidas, todas estas questões. Busca também avaliar a capacidade do Estado, diante da equivocada sede de vingança da sociedade atingida, em lidar com aquela fração da população, que este mesmo Estado definiu como sendo criminosa.

A seguir, será feita uma exposição resumida das principais teorias criminológicas, as quais oferecem importantes contribuições para a compreensão da presença dos

comportamentos sociais desviantes, bem como apresentam formas para enfrentá-los.

Este trabalho dará destaque aos estudos mais recentes a respeito da tema e uma das razões para fazê-lo se prende ao fato de que a chamada criminologia crítica retira o foco do criminoso e da precariedade das suas condições sociais para situá-lo no momento histórico das sociedades capitalistas modernas.

3 AS ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS

Dentre os diversos conceitos propostos pelos estudiosos para definir o que seja a criminologia um deles, claro e sucinto, é devido a Edwin H. Sutherland (1883-1950)³ que define a criminologia como sendo “um conjunto de conhecimentos que estudam o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e a maneira de socializá-lo”.

Ao longo dos tempos os criminólogos têm procurado interpretar as condutas criminosas, desvendar as causas que levam alguém a cometer um crime, entender por que alguns os cometem e outros não e o que diferencia aqueles, dos que vivem de acordo com os preceitos legais.

Dentro deste contexto e sob a égide do pensamento liberal surgiram várias escolas destacando-se dentre elas a escola clássica, a escola positivista, a escola psicológica e a escola sociológica.

Modernamente os estudos criminológicos têm avançado na direção da denominada teoria crítica que, inspirada nas teses marxistas, rompe com os padrões criminológicos dominantes. De acordo com esta escola, Davi Maxuel Lima, em publicação no Site do Operador do Direito, diz que “o crime é produto histórico e

³ Autor do livro Crime do Colarinho Branco, Sutherland chamou atenção para o fato de que os estudos criminológicos, ao utilizarem, como principal fonte de dados, as estatísticas fornecidas pelas agências do sistema criminal, elas não incluem o comportamento delinquente dos homens que pertencem ao mundo profissional e dos negócios. Refere-se àqueles que dentro das corporações americanas desempenham atividades desonrosas como é o caso do que ele chama de charlatães, advogados abutres, cambistas, devedores contumazes e vigaristas desonestos.

patológico da confrontação entre classes antagônicas, em que uma se sobrepõe às demais, determinando os interesses de seleção dos fatos socialmente desviantes”.

Para os defensores desta escola o Direito Penal nada mais é que um sistema de controle social que incrimina, preferencialmente, as condutas típicas das classes menos privilegiadas contemporizando, por outro lado, com o comportamento das elites.

A seguir serão expostas algumas das premissas em que se fundam as escolas aqui consideradas.

3.1 A escola clássica

A escola clássica tem em Cesare Beccaria, autor que aos 26 anos de idade escreveu a obra intitulada *Dos Delitos e das Penas* (Milão, 1764), o seu principal expoente. Suas ideias revolucionárias acabaram por atrair sobre si a reprovação da Igreja. Beccaria, dentre outras concepções consideradas heréticas, mostra em seu livro que as leis, como aplicadas na época, eram usadas em benefício de uma minoria da população e que tal minoria, em razão disto, conseguia acumular riquezas e poder. Ele foi ainda um defensor do livre arbítrio, atribuindo ao indivíduo a escolha entre praticar ou não uma conduta ilícita. Muitas das suas ideias e das frases utilizadas no seu livro são ainda hoje de uma atualidade que impressiona. Dentre elas pode-se citar a seguinte: “A finalidade das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, o seu fim é apenas impedir que o réu venha a causar novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo”.

Sua obra é considerada pelos estudiosos das ciências jurídicas como ponto inicial dos estudos sobre direito penal, criminologia e política criminal dos tempos modernos.

3.2 A escola positivista

A segunda escola, denominada positivista, surge numa época em que os estudos da natureza assentavam-se na ideia de que, para atingir o verdadeiro conhecimento, a

ciência deveria definir leis capazes de explicar os fenômenos, de forma semelhante àquelas que desvendavam a razão de ser da gravidade ou do movimento da Terra em torno do sol. Para a escola positivista de criminologia, assim como as ciências da natureza são objetivas e neutras, também, as ciências sociais deveriam eliminar dos seus estudos qualquer vínculo com valores morais, posicionamentos políticos ou mesmo com a existência de classes sociais.

Seu principal representante, Cesare Lombroso escreveu, em 1876, a obra *L'Uomo Dilinquente* (O Homem Delinquente), na qual supostamente identifica os traços físicos predominantes naqueles que já nascem com predisposição para a realização de comportamentos desviantes. Desta forma, o crime não resultaria do livre arbítrio, mas seria, sim, uma imposição das imperfeições presentes na natureza de alguns indivíduos.

3.3 A escola sociológica

Dando uma guinada de 180 graus, a escola sociológica retira dos indivíduos os fatores capazes de explicar o crime, passando a localizá-los fora deles. Um dos grandes representantes desta escola foi Enrico Ferri (1856-1929) que, embora tenha inicialmente participado com Cesare Lombroso dos estudos voltados para a definição das características físicas do “homem criminoso”, deixou de acreditar que seriam apenas estas as variáveis a serem levadas em consideração, entendendo que a criminalidade é antes de tudo um fenômeno social. Assim, julgava que o cientista seria capaz de antecipar o número exato de delitos e também o seu tipo se além de conhecer os fatores individuais, fosse capaz de identificar, também, seus condicionantes sociais.

Um dos aspectos interessantes da sua obra foi a construção de uma classificação segundo a qual era possível estabelecer diferentes espécies de criminosos. Tal classificação apresentada em 1885, no Congresso Internacional de Criminologia, na cidade de Roma foi, então, considerada um importante avanço nos estudos criminológicos. Para Ferri haveria cinco tipos distintos de criminosos: os loucos, os habituais, os passionais, os criminosos acidentais e os natos, cada qual portador de especificidades marcantes. Afirmava ele, que por ser o criminoso um produto do seu

meio, da mesma forma que aqueles que vivem num ambiente sadio aprendem a prática das virtudes, também os que nascem num ambiente hostil agem de acordo com o que lhes oferece o seu contexto social. Diante disto, os criminosos seriam os mais pobres, oriundos de famílias desestruturadas e carentes dos mais básicos recursos para levar adiante uma vida digna. A eles faltaria habitação, alimentação suficiente, serviços de educação e saúde e junto com seus iguais a delinquência seria, em decorrência das suas condições materiais, a forma de obter o que lhes faltava.

As críticas às premissas adotadas por esta Escola não demoraram a surgir, uma vez que era fácil demonstrar tanto a presença de criminosos entre os economicamente privilegiados, quanto de provar que há entre os mais pobres inúmeros indivíduos que se comportam de acordo com a lei.

3.4 A escola psicológica

A inspiração desta escola criminológica partiu dos estudos desenvolvidos por Freud. Para seus adeptos, o superego daqueles que cometem infrações penais não se acha plenamente desenvolvido. Sendo assim os impulsos criminosos com os quais nascem todos os humanos, ao serem liberados pelo *id*, não encontrariam a barreira natural do superego e os impulsos naturais acabavam por se manifestar sob a forma de crimes.

Adepto desta interpretação, Castelo Branco (2013, p. 143) afirma que:

A psiquiatria explica que não são apenas os doentes mentais que cometem crimes, mas que boa parte dos mesmos é cometida por homens que sofrem anormalidade psíquica.

De qualquer forma é grande a contribuição trazida pela psiquiatria, parte da medicina que se ocupa das doenças mentais, ao desenvolvimento da criminologia, porque os crimes, em sua imensa maioria, são praticados por indivíduos insanos, incapazes de raciocínio normal.

Os comportamentos desviantes seriam, assim, reflexo de uma patologia mental e o remédio para aqueles que os cometem deveria ser não a cadeia, mas os tratamentos psiquiátricos.

3.5 Teoria crítica

A Nova Criminologia ou Teoria Crítica da Criminologia, de inspiração marxista, parte do princípio de que a sociedade divide-se em classes sociais e que o arcabouço punitivo do Estado se organiza ideologicamente, tendo por finalidade proteger os interesses da classe dominante. Diante desta visão o controle social teria como objetivo domesticar, em função dos interesses dos detentores dos meios de produção, a classe trabalhadora. Neste caso tanto o direito penal quanto o sistema com um todo não passariam de um complexo elitista e seletivo, que faz recair sobre os trabalhadores o seu peso punitivo conservando desta forma, a estrutura vertical de dominação e poder no âmbito da sociedade.

A Nova Criminologia surge na década de 70 nos Estados Unidos. Dentre seus teóricos destacam-se Taylor, Walton e Yong defensores da tese de que os processos envolvidos no fenômeno criminal se unem em última instância à base do capitalismo contemporâneo e suas estruturas legais.

Alessandro Baratta (1933 – 2000) filósofo, sociólogo e jurista italiano foi um dos mais destacados expoentes desta nova escola criminológica. Segundo ele o sistema penal não é um complexo estático de normas e, sim, um meio de criminalização, para o qual concorrem as atividades das diversas instâncias oficiais desde o legislador até os órgãos de execução penal. Diz ele:

O direito penal não defende todos os bens essenciais de todos os cidadãos, a lei não é igual para todos, sendo o “status” do criminoso distribuído de modo desigual entre as pessoas. O direito penal não é menos desigual que outros ramos do direito, antes, é o direito desigual por excelência. (BARATTA, 1999, p.162)

Baratta (1999) assevera ainda que a criminalidade no sistema capitalista apresenta-se como um *status* atribuído a determinados indivíduos em função de uma dupla seleção: primeiro, pela escolha dos bens jurídicos protegidos, conforme descrito nos tipos penais e ainda pela seleção dos indivíduos que, dentre todos, praticam os comportamentos tipificados pelas leis penais.

No Brasil, o principal representante da criminologia crítica é Juarez Cirino dos Santos. Alessandro Baratta foi um dos seus principais mestres. O jurista brasileiro assevera que a criminologia deve romper com sua aparência tradicional de ciência social neutra, uma vez que não há como desvinculá-la da política. Em acordo com a teoria marxista, de que é adepto, Santos atribui ao conteúdo ideológico do sistema penal a definição dos comportamentos que devem ou não ser incluídos na tipificação penal, bem como a determinação do tamanho de suas sanções. Sua análise, como a de Marx, é histórica e assim ele demonstra que em cada época, as classes que detêm o poder material dominam também a produção das formas ideológicas, jurídicas e políticas de controle da sociedade.

Os teóricos da escola da criminologia crítica consideram que a infração não é uma qualidade intrínseca da conduta, mas uma qualidade que é a ela atribuída pelo uso de complexos processos altamente seletivos e discriminatórios, cuja finalidade é a manutenção do *status quo*. Vários deles apontam a teoria da etiquetagem (*labelling approach*) como uma das bases para a compreensão da teoria crítica.

A etiquetagem ou *labelling approach* é uma teoria que mostra como, aos que são criminalizados, é atrelada uma etiqueta da qual eles dificilmente conseguem se livrar. A condição de criminoso é assumida, inclusive, pelos próprios infratores e este fato, em muitos casos, os induz a novamente delinquir.

Se de um lado os estudiosos se empenham em compreender as causas da existência dos crimes, qualificar os potenciais criminosos e encontrar os caminhos para controlar com políticas públicas a sua ocorrência de outro, as suas vozes são pouco ouvidas. Os motivos podem estar como afirma Juarez Cirino dos Santos, na constatação de que o fracasso histórico do sistema penal limita-se a objetivos ideológicos aparentes, porque os objetivos reais do sistema punitivo são aqueles que se encontram ocultos e eles representam, sim, um êxito histórico absoluto do avassalador aparelho de reprodução do poder econômico e do poder político da sociedade capitalista.

Por fim, cabe ressaltar que o teórico da criminologia trabalha com um conceito de crime que varia de tempos em tempos. Uma conduta que não era ontem criminosa pode passar a sê-lo hoje e vice-versa. Exemplo clássico deste fenômeno é, entre

nós, a revogação dos crimes de adultério e de sedução, que dizem muito mais respeito a questões de foro íntimo do que de lesão à sociedade. Dentro desta linha outros comportamentos que só dizem respeito ao próprio indivíduo, como o caso do aborto ou o do consumo de drogas, ainda hoje criminalizados, tornam-se cada vez mais temas de acirrados debates.

Nos itens 4 e 5 a seguir será feita uma abordagem a respeito do sistema prisional brasileiro e apresentados dados sobre o nosso sistema carcerário. Trata-se de um estudo baseado em pesquisas desenvolvidas pelo Instituto Avante Brasil,⁴ com dados do ano de 2012.

4 O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

Se antes do Século XVIII as punições eram severas, sendo frequentes as penas qualificadas como verdadeiras atrocidades hoje, embora proibidos, os maus tratos e a tortura ainda são práticas regulares dentro de presídios. O sistema prisional está em crise e se constitui num problema que aflige a sociedade pós-moderna. Além de não conseguir estabelecer medidas eficazes para a sua própria melhoria ele está longe de atingir os objetivos para os quais foi criado, qual seja, o de alcançar a ressocialização do preso e fazer com que o indivíduo que comete infração não se torne reincidente.

A LEP, Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º dispõe que: “A execução penal tem por objetivo efetivar disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado”. O disposto neste artigo, claramente preceitua que além do cumprimento da pena é necessário que sejam implementadas medidas que possibilitem a reintegração do indivíduo ao seu meio.

A superlotação carcerária é um dos aspectos mais preocupantes do sistema penitenciário. Os presos cumprem penas em condições precárias e deprimentes, o

⁴ O Instituto Avante Brasil dedica-se à divulgação de informações e pesquisas sobre diversos temas acadêmicos e científicos. Sua sede fica na cidade de São Paulo.

que atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana. Como agravante, não há recursos disponíveis para a construção de novos presídios e a atuação do Estado, quando se trata da administração dos recursos destinados ao setor tem sido objeto das mais variadas críticas.

Estudos demonstram fartamente a existência de uma correlação entre o crescimento da desigualdade social e o elevado índice de criminalidade: indivíduos sem acesso digno à saúde, à habitação e ao bem estar tendem em muitos casos, com o objetivo de obter o que lhes falta, a se envolver com a criminalidade. A todo este quadro soma-se ainda a morosidade do poder judiciário nos julgamentos dos processos.

Os problemas relacionados ao sistema penitenciário precisam ser minimizados, evitando as aflições sociais por ele geradas. Uma das alternativas seria a adoção de um direito penal mínimo, que efetivamente protegesse o bem jurídico tutelado, buscando diminuir o número de condenações e, conseqüentemente, a superlotação dos presídios.

É preciso que o Estado atue buscando medidas voltadas para a melhor e mais racional organização do sistema prisional e que esteja sempre atento à dignidade da pessoa humana. O ideal seria a efetiva aplicação de medidas alternativas à prisão, que deveriam estar disponíveis tanto antes quanto após a condenação.

5 DADOS DA PESQUISA DO INSTITUTO AVANTE BRASIL

Os dados apresentados pelo relatório do Instituto Avante Brasil (2014) não fogem ao senso comum, especialmente daqueles que pertencem à área do Direito: são desoladores. Cerca de 40% da população carcerária é composta por presos provisórios. São 195.036 indivíduos esperando, dentro dos muros de uma prisão, que se proceda ao seu julgamento.

Com uma taxa de ocupação de 1,76 presos por vaga disponível no sistema e sabendo-se que a distribuição dos encarcerados por unidade prisional não é homogênea, torna-se cada vez mais urgente o enfrentamento do problema da superlotação das prisões.

Outras informações apresentadas pelo trabalho do Instituto Avante Brasil não causam maiores surpresas. Em 2012, 63,2% dos encarcerados não tinham completado o ensino fundamental, 60,7% eram pardos e negros e 55% tinham entre 18 e 24 anos.

Em 2012, o Brasil era o quarto país do mundo em população carcerária, 548.003 pessoas⁵, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia.

Entre os anos de 2000 e 2012, enquanto a população total cresceu 13,6%, o número de presos quase que triplicou, chegando a um percentual de 35%. Este é um dos fortes argumentos utilizados pelos criminologistas para afirmarem que o modelo prisional brasileiro está no caminho errado. De acordo com este modelo, a cada crime considerado como bárbaro e amplamente divulgado pela imprensa, o sistema responde com a exarcebação das penas ou a criação de novos tipos penais.

Recentemente, reiterados crimes contra as mulheres e diante de fortes movimentos sociais, especialmente o das feministas, criou-se o crime do feminicídio, o qual foi incluído na lista dos homicídios qualificados aumentando, ainda mais, o rol dos crimes hediondos.

O resultado de tais políticas não têm tido, porém, a capacidade de deter os potenciais criminosos. Mesmo diante do aumento dos tipos penais e da exarcebação das penas, os crimes continuam a acontecer.

O estudo em que se baseia este tópico do presente trabalho lista os percentuais de prisões em função de 15 tipos penais. Cinco deles são considerados crimes hediondos e a participação destes crimes no total da relação apresentada é de 38,6%. O tráfico de drogas tem posição de destaque ocupando o primeiro lugar, com uma incidência de 25,5% no total das reclusões.

Quanto aos gastos do Estado com segurança pública, embora sempre considerados insuficientes, eles atingiram em 2012 a cifra de 61 bilhões de reais. Quando

⁵ Dados recentes do Conselho Nacional de Justiça, que incluem as prisões domiciliares, revelam que, em 2015, o número de presos era de 711.463 pessoas, sendo que destes 147.937 cumpriam pena em regime domiciliar.

retiradas deste montante as despesas com previdência e seguridade social, o total de gastos somou 40,8 bilhões de reais. Isto significa um custo anual de cerca de 70.000,00 reais por detento, ou seja, 5.800,00 reais mensais *per capita*. Esta é uma quantia bem superior aos 1.590,00 reais, apurados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) como sendo, em 2012, a renda média mensal do trabalhador brasileiro.

Por sua vez, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE)⁶ faz o cálculo mensal de qual deveria ser o valor do salário mínimo, caso fosse obedecido o disposto no artigo 6º, IV da Constituição Federal, em que se incluem os gastos de uma família de quatro pessoas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, e previdência social. Levando em consideração estes parâmetros, o valor médio mensal do salário mínimo, em 2012, deveria ter atingido a cifra de 2.463,80 reais por família, ou R\$615,95 por pessoa⁷. Mas nas prisões brasileiras uma pessoa, ainda que more precariamente, se alimente mal, não tenha gastos com transporte e muito menos com lazer, custa mensalmente aos cofres públicos, nove vezes mais que um trabalhador livre.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste artigo, concordando com uma parcela importante dos estudiosos da criminologia, chega-se à conclusão de que o modelo atual de segurança pública no Brasil é ineficiente e insustentável. Não se pode aceitar que, diante da violência crescente dos meios de segurança; do ambiente que prevalece nos presídios; do aumento desmesurado dos gastos de manutenção do sistema; do número crescente de mortes de infratores, inocentes e policiais ainda se insista na aplicação de tal modelo.

⁶ O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) é uma instituição de pesquisa, assessoria e educação do movimento sindical brasileiro.

⁷ O DIEESE considera em sua metodologia que os gastos das pessoas na família são iguais, sejam adultos ou crianças.

Mas dentre os temas abordados é conveniente dar realce a dois deles. O primeiro é o fato de que 25% dos condenados à prisão o foram por cometerem o crime de tráfico de drogas. Karam (2015), juíza aposentada no Rio de Janeiro, em seu estudo - Guerra às drogas e saúde: os danos causados pela proibição - faz uma análise do que significa criminalizar o tráfico de entorpecentes. Citando a Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão ela lembra que “a liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudica terceiros” e que a realidade histórica demonstra que o mercado de drogas jamais desaparecerá. Diz ainda que a política antidrogas, em sua inviável pretensão de salvar as pessoas de si mesmas, está falida. Mata mais, diz ela, do que as próprias drogas.

Um segundo aspecto que chamou a atenção neste estudo foi a questão dos gastos públicos com segurança. Se, segundo o DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, instituição reconhecida nacional e internacionalmente, uma pessoa tinha em 2012, suas necessidades básicas atendidas com um montante de 615,95 reais mensais e o custo de um prisioneiro, naquele mesmo ano atingiu a cifra média de 5.800,00 reais ao mês, um desdobramento deste estudo poderia ser a averiguação de como foram empregados os demais 5.184,05 reais mensais atribuídos aos gastos com cada um dos prisioneiros do sistema carcerário brasileiro. Talvez assim se pudesse encontrar parte das explicações para a sua incontestável ineficiência.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia e crítica do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRANCO, Vitorino Prata Castelo. **Criminologia**. São Paulo: Sugestões Literárias S/A, 1975.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A Criminologia Radical**. 3. ed. Rio de Janeiro/ Curitiba: Lumen Juris e ICPC, 2008.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERNANDES, Valter; FERNANDES, Newton. **Criminologia Integrada**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e Ragione: Teoria Del Garantismo Penale**. 5. ed. Roma: Laterza, 1998.

FRANÇA, Leandro Ayres. A criminalidade de colarinho branco: a proposição teórica de Edwin Sutherland. **Revista Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 53-74, jan./jun. 2014.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2015.

HOBBSAWN, Eric. **A era das revoluções: Europa 1789-1848**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

INSTITUTO AVANTE BRASIL IAB. **O sistema penitenciário Brasileiro em 2012**. Disponível em: <<http://s3-sa-east-1-amazonas.com/staticsp.atualidadesdodireito.com.br/iab/files/2014/01>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

KARAN, Maria Lúcia. **Guerra às drogas e saúde: os danos causados pela proibição**. Disponível em: <www.Culturaverde.org/2015/01/08/guerra-as-drogas-e-saude-os-danos-causados-pela-proibicao-por-m-lucia-karam/>. Acesso em: 15 ago. de 2015.

LIMA, David Maxuel. **O que é a criminologia crítica, radical ou nova criminologia?** Disponível em: <www.civilize-se.com/2012/12/criminologia-critica-radical-ou-nova>. Acesso em: 18 ago. 2016.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos à nossa orientadora Mary Mansoldo, que nos acompanha desde o início do curso, ministrando as disciplinas de Direito Penal e Direito Processual Penal, pela dedicação e pela oportunidade que nos oferece para realização de trabalhos acadêmicos como o aqui apresentado.

Agradecemos especialmente aos funcionários da Universidade por sua atenção e pelos bons tratos que deles sempre recebemos.